

Bitcoin: o impacto da inovação na legislação tributária

Bitcoin: the impact of innovation on tax legislation

Letícia Vaz dos Reis

Discente do curso de Direito (UNIPAM)
E-mail: leticia_vaz8@hotmail.com

Samir Vaz Vieira Rocha

Professor orientador (UNIPAM)
E-mail: samirvazvrocha@hotmail.com

Resumo: O presente trabalho pretende analisar a *Bitcoin*, uma grande inovação tecnológica econômica, de maneira específica no âmbito tributário. Inicialmente, apresentaram-se um breve histórico da moeda e os pontos importantes para que determinado objeto fosse considerado uma moeda perante um Estado. Posteriormente, ocorreu uma apresentação sucinta de conceitos importantes e de como ocorre o funcionamento da rede *Bitcoin*. Feito isso, adentrando ao mundo jurídico, fez-se uma análise da criptomoeda sob o ponto de vista principiológico tributário brasileiro e, ao final, o ponto chave do presente trabalho: a discussão sobre a incidência de tributos nas transações envolvendo *Bitcoins* e a eficiência da legislação tributária existente sobre o assunto.
Palavras-chave: Criptomoedas. Moeda. Tributos. Estado. Legalidade.

Abstract: This paper aims to analyze Bitcoin, a major economic technological innovation, specifically in the tax field. Initially, a brief historical currency and the important points for a given object to be considered a currency before a state will be presented. Later, there will be a brief presentation of important concepts and how the Bitcoin network works. Having done that, going into the legal world, we will have an analysis of cryptocurrency from the Brazilian tax principle point of view and, finally, the key point of this paper: the discussion about the incidence of taxes on transactions involving Bitcoins, and more, the efficiency of existing tax legislation on the subject.

Keywords: Currency cryptocurrencies. Money. Taxes. State. Legality.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A moeda é um instrumento que vem sendo utilizado para transações ao longo do tempo. Com suas várias fases, foi-se transformando, porém sempre com os mesmos objetivos. Diante dos avanços tecnológicos, surgiu, no mercado financeiro, a chamada *Bitcoin*, que é um tipo de moeda que não é emitida nem sofre interferência de qualquer banco ou governo.

A ascensão da *Bitcoin* provoca reflexão, afinal a criptomoeda gera grande divergência entre estudiosos e usuários. Essa reflexão é válida principalmente por analisar o impacto que ela causa atualmente no Brasil.

Os órgãos responsáveis pela economia brasileira se manifestaram sobre o assunto de forma tímida, mas deixando claro que estão de olho na evolução da criptomoeda e dos seus efeitos crescentes.

Diante dessas manifestações, surge um ponto importante para se discutir: a questão tributária da *Bitcoin*. Afinal, a depender da posição ocupada por essa criptomoeda no sistema financeiro brasileiro, poderão ser geradas consequências no âmbito tributário.

Em razão das dúvidas que pairam sobre a questão tributária, surge o questionamento: Como o Brasil vai se comportar diante das divergências? A pouca legislação sobre o assunto resolve o problema atualmente? Incide tributo sobre a *Bitcoin*?

O presente trabalho, portanto, teve por finalidade apresentar as poucas declarações que o governo brasileiro deu sobre a *Bitcoin* e discutir, de maneira conceitual e legal, a criptomoeda no cenário tributário do país, utilizando-se, para tanto, do método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e de pesquisa documental, já que para a reflexão desse tema foi usada uma cadeia de raciocínio, analisando-se cada ponto do assunto até que se chegou a uma conclusão.

A CARACTERIZAÇÃO DA MOEDA

A moeda, no decorrer da história, sofreu transformações que advieram da necessidade de cada sociedade. Durante esse processo, passou por diversas fases: escambo, moedas monetárias, metálicas, até chegar ao patamar atual, em que existe uma mistura de todos os tipos.

Mas, afinal, qual é o conceito de moeda? Segundo Marco Antônio Sandoval de Vasconcellos e Manuel Enriquez Garcia, moeda é “um instrumento ou objeto aceito pela coletividade para intermediar as transações econômicas, para pagamento de bens e serviços.” (VASCONSELLOS; GARCIA, 2014 p. 178).

Apesar da doutrina conceituar a moeda dessa maneira, a economia não é unânime nessa definição, entretanto fornece três funções que devem ser apresentadas por determinado objeto para que, só assim, seja considerado uma moeda.

A primeira função é a moeda como um instrumento ou meio de troca, o que significa que ela “serve para intermediar o fluxo de bens, serviços e fatores de produção de economia” (VASCONSELLOS; GARCIA, 2014, p. 179). Além disso, a liquidez imediata é uma característica relevante da moeda, ou seja, uma transação sem maiores custos.

No tocante à função da unidade de conta, a moeda não será usada em sua forma física, mas sim de forma comparativa, “isto é, fornece um padrão para que as demais mercadorias expressem seus valores, e forneçam um referencial para que os valores dos demais produtos sejam cotados no mercado.” (POLÍTICA MONETÁRIA, 2011)

Reserva de valor é a terceira função. Por ela, é possível que as moedas sejam armazenadas para um momento futuro, e, para que essa função seja cumprida de forma eficaz, a equipe de professores da USP afirma que a moeda deve ter um valor estável, para uma maior segurança daquele que a possui.

A CRIPTOMOEDA: *BITCOIN*

O *Bitcoin* surge em meio a um cenário em que o mundo digital ganha uma grande força. Aparece também como uma forma mais concreta de um anseio já existente de retirar das mãos do Estado o monopólio do dinheiro, o que se tornou comum em tempos anteriores e se estendeu até os tempos atuais.

O monopólio exercido pelos governos através da existência de uma única moeda, anteriormente poderia ser justificado, pois as pessoas ainda não tinham conhecimento suficiente para realizar cálculos.

Entretanto, atualmente, as desvantagens desse domínio se sobressaem e, por essa razão, espera-se o surgimento de uma nova moeda que limite esse poder e melhore o sistema monetário. Segue essa linha Friedrich Hayek: “impor uma disciplina extremamente necessária à emissão governamental de moeda, submetendo-a ao risco de ser substituída por outra mais confiável.” (HAYEK, 2009, s.p).

A definição da criptomoeda, na visão de seu criador, Satoshi Nakamoto, é a seguinte:

[...] uma versão de dinheiro eletrônico puramente *peer-to-peer* que permitirá que pagamentos online sejam enviados diretamente de uma parte para outra sem passar por uma instituição financeira. (NAKAMOTO, s.d, s.p).

A perspectiva apresentada por Fernando Ulrich, escritor brasileiro referência no assunto, é exposta de maneira mais simples: a *Bitcoin* é uma forma de dinheiro como as já existentes, no entanto ela é puramente digital e sem influência de nenhum governo.

O funcionamento da criptomoeda pode ser entendido por meio do conhecimento de três conceitos: mineradores, *blockchain* e a rede *peer-to-peer*.

Mineradores são quem criam as *Bitcoins*, por meio da força computacional. Os usuários utilizam seus aparelhos para que, através deles, sejam criadas as criptomoedas por meio da resolução de problemas matemáticos complexos. *Blockchain* é o sistema utilizado para as transações de *Bitcoin*, que funciona através de um sistema de chaves, sendo uma particular e outra pública.

A rede *peer-to-peer* é aquela em que não há instituição intervindo no processo da transação. Ela é feita de maneira mais direta possível.

Conhecidos alguns dos conceitos importantes, mostra-se necessário ressaltar, mesmo que de uma maneira mais sucinta, o funcionamento dessa rede. Os usuários possuem chaves, que são as identificações de cada usuário na rede. Uma é pública, que pode ser acessada por todos que a utilizam; a outra é particular, que é usada no momento da transação com outro usuário. Ao decidir realizar a transação, um usuário transfere a

propriedade da *Bitcoin*, que surge com a mineração, para o outro usuário, e essa transferência é registrada e carimbada com data e hora em um bloco no *blockchain* (ULRICH, 2014).

O surgimento da criptomoeda, a princípio, não era uma preocupação para os países ao redor do mundo, mas, com o passar do tempo, a *Bitcoin* começou a movimentar a economia de uma maneira mais significativa. Um exemplo é que, nos cinco primeiros meses de 2015, foram movimentadas 37,7 mil BTC (*bitcoin*), cerca de R\$ 28,8 milhões de reais (BINNIE, 2015). Portanto, com o aumento do uso da criptomoeda, os Estados começaram a olhar para essa tecnologia de uma maneira mais atenciosa. Apesar da moeda apresentar um crescimento significativo, economistas alertam para a cautela nas transações, já que a *Bitcoin* ainda está em desenvolvimento e não se revelou totalmente ao mercado.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é um ponto chave na discussão da atuação da criptomoeda no Brasil, pois, em decorrência dele, pode se dizer acerca da legalidade ou ilegalidade das transações realizadas com *Bitcoin*.

Esse princípio pode ser visto de diversas formas no sistema brasileiro: legalidade comum, administrativa e de maneira mais específica na esfera tributária. A legalidade comum é aquela que abrange todos os cidadãos brasileiros, encontrada no art. 5º, II, CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988).

Ainda com previsão na Constituição Federal de 88, em seu art. 5º, XXXIX, a legalidade comum se manifesta no sentido de que não haverá crime sem lei anterior, ou seja, se certa conduta não for punida por lei, ela não será crime.

A legalidade administrativa, direcionada aos agentes públicos, deve ser entendida no mesmo sentido da legalidade comum. Como afirma Alexandre Mazza, “o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a lei.” (MAZZA, 2013, p. 75). Tal legalidade encontra previsão no art. 37, caput, CF/88, e tem como norma orientadora a geral proibitiva implícita, que permite aos agentes agir apenas nos limites da lei.

No tocante à legalidade tributária, segundo Eduardo Sabbag (2012), esse princípio é “carregado de carga valorativa”, sendo guiado pela segurança jurídica e justiça. Sua base legal é encontrada no art. 150, I, da CF/88 e nele assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (BRASIL, 1988).

Visto isso, cabe pontuar que, mesmo que não se tenham leis específicas que guiem a conduta dos usuários da *Bitcoin*, o ordenamento jurídico permite o uso de analogia. A afirmação está disposta no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes os princípios gerais do direito.” (BRASIL, 1942). Logo, ainda que não haja normas específicas sobre a matéria em questão, nada impede que o juiz tenha conduta de meio diverso.

Diante do exposto, percebe-se a grande importância desse princípio no estudo aqui desenvolvido, uma vez que as consequências decorrentes dele, refletem nas condutas dos usuários e das autoridades brasileiras.

PRINCÍPIO DA *PECUNIA NON OLET*

O estudo do princípio da *pecunia non olet* demonstra a importância diante da dúvida existente acerca da natureza da *Bitcoin* e suas consequências no mundo jurídico brasileiro. Mas, afinal, qual o conteúdo desse princípio? Nas palavras de Eduardo Sabbag (2012), segundo o princípio tributário do *pecunia 'non olet'*, a hipótese tributária deve ser entendida de forma que o intérprete se abstraia da licitude ou ilicitude da atividade exercida.

O artigo 118 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) é o embasamento legal para a aplicação desse preceito. Ele dispõe, em seu inciso II, que a definição de fato gerador para que haja incidência de tributo não leva em consideração os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Na esfera do direito tributário, o fato gerador pode ser a situação definida em lei como necessária e suficiente à incidência de um tributo (art. 114, do CTN), ou pode ser qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, e não só em virtude da lei, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (art. 115, do CTN).

Visto o conceito de fato gerador, conclui-se então que, ao analisar uma situação típica tributária, a análise será feita de forma objetiva, levando-se em conta, segundo Bernardo Ribeiro de Moraes (MORAES, 1995, p. 353), os fatos econômicos e não a forma jurídica.

O princípio em questão se mostra de forma mais explícita no art. 26 da Lei nº 4.506/64 (BRASIL, 1964). Ele dispõe que “os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidas com infração à lei, são sujeitos à tributação sem prejuízo das sanções que couberem.”

Apesar dessa base legal, há a discussão doutrinária acerca da tributação de atividades ilícitas e, conseqüentemente, sobre a aplicação do princípio da *pecunia non olet*. Aos doutrinadores que entendem que a atividade ilícita não pode ser tributada,

cabem os argumentos de que essa incidência provocaria um conflito com o art. 3º do CTN, que prevê a tributação que não constitui sanção de ato ilícito.

Outro forte argumento para os defensores da intributabilidade, exposto por Eduardo Sabbag, é a possível colisão entre os ramos do direito, como pode se ver:

A esse propósito, não seria admissível que uma norma jurídica, de um lado, viesse a reprovar um determinado fato, considerando-o crime, e, de outro, o Estado se valesse desse mesmo fato para dele perceber o tributo. Diz-se que esse mesmo Estado, ao se ater aos efeitos econômicos das atividades efetivamente praticadas, chancelando a conduta ilícita, estaria ‘pactuando com o crime e com o criminoso’ (MORAES, 1995, p. 352), tornando-se cúmplice da conduta que visa reprimir”. (SABBAG, 2012, p. 145)

Ainda na linha da não tributação, os doutrinadores dizem que, pelo fato de o ato que gerou o tributo ser ilícito, isso contaminaria os seus efeitos, ou seja, tornaria a cobrança de tributos ilícita.

Já aqueles que acreditam na legalidade da tributação entendem que os dispositivos legais não devem ser interpretados de maneira literal, mas deve sim ser usada a chamada interpretação econômica do fato gerador, ou seja, analisar, além do fato, as condições que giram em torno dele. Nessa linha de pensamento, segue Fábio Fanucchi: “os atos, fatos, contratos ou negócios, previstos na lei tributária como base de tributação, devem ser interpretados de acordo com seus efeitos econômicos e não de acordo com a sua forma jurídica.” (FANUCCHI, 1979, p. 200).

Diante do exposto, percebe-se que há uma divergência doutrinária quanto à tributação das atividades ilícitas, colocando em dúvida a aplicação do princípio da *pecúnia no olet*, entretanto é importante salientar que, atualmente, o entendimento dos tribunais superiores, STJ e STF, é no sentido de que deve sim haver a tributação de tais atividades.

A ABORDAGEM LEGAL DA BITCOIN PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A conduta de transacionar *Bitcoin*, à luz dos princípios estudados até o momento, não pode ser considerada como sendo ilícita, pois, como visto, segundo o art. 5º, XXXIX, CF/88, não haverá crime sem lei anterior, o que significa que o rol de condutas criminosas é taxativo, não sendo a transação em criptomoedas uma delas. Partindo dessa premissa, em um momento onde a transação das criptomoedas está em alta, como o Brasil está lidando com essa situação jurídica? Pode-se dizer que o rendimento auferido pela *Bitcoin* deve ser tributado?

Em primeiro momento, é importante destacar os dois grandes órgãos responsáveis pela condução da economia brasileira: Banco Central do Brasil (Bacen) e o Conselho Monetário Nacional (CMN). A primeira autoridade, segundo o art. 11, VII, da Lei Federal 4.595/64 (BRASIL, 1964) é responsável, entre outros, por “exercer

permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem”. Além dessa função, cabe ao Bacen dispor de arranjos de pagamento, instituições financeiras, e outros – art. 9º, Lei 12.865/13 (BRASIL, 2013).

As responsabilidades do Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 3º, V, Lei Federal 4.595/64, são no sentido de “propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos.” (BRASIL, 1964).

Atualmente, no Brasil, não existe uma lei específica para regulamentar a transação e uso de *Bitcoins*, mas é perceptível que a criptomoeda possui semelhanças com alguns institutos jurídicos brasileiros e por isso merece uma análise comparada.

A confusão com determinados institutos jurídicos brasileiros surgiu a partir do lançamento da Res. 2.817 do CMN, que discorre sobre a movimentação de contas de depósito pelo *Internet Banking*, e da Lei 12.865/13 (BRASIL, 2013), que trouxe diversos conceitos sobre diversas formas de pagamento.

Roma e Silva (2016) fazem a comparação dos conceitos descritos na Lei citada acima da seguinte forma: em seu art. 6º, I, a dita Lei, traz o conceito de arranjo de pagamento, sendo um “conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores”. Partindo dessa percepção, o *blockchain*, método utilizado pela criptomoeda, poderia ser considerado arranjo de pagamento, uma vez que as transações feitas por tal meio são feitas conforme descreve a legislação.

O inciso III da norma define que instituição de pagamento é “pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente”. Em suas alíneas, o dispositivo pontua quais seriam essas atividades, sendo a alínea f a que corresponde a atividade de remessa de fundos, a qual pode ser confundida com as corretoras que oferecem serviço de compra e venda de *Bitcoins*.

No inciso V do dispositivo citado, encontra-se o conceito de instrumento de pagamento: “dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de pagamento utilizado para iniciar uma transação de pagamento; tal conceito pode ser confundido com a própria criptomoeda, segundo Roma e Silva (2016).

Outro ponto que causou confusão com relação à Lei 12.865/13 (BRASIL, 2013) foi o surgimento da possibilidade de os usuários de banco realizarem operações por meio de dispositivo eletrônico, conectado-se à rede de telefonia móvel. Trouxe também o conceito de moeda eletrônica no seu art. 6º, VI. Visto todos esses pontos, é compreensível a confusão causada entre os cidadãos, pois, à primeira vista, os institutos descritos apresentam semelhanças com as características da *Bitcoin*.

O Bacen, diante da confusão gerada, manifestou-se sobre o assunto por meio do comunicado 25.306/14 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2014). Nesse comunicado, o órgão afirma que o conceito de moeda eletrônica contida na Lei 12.865/13 (BRASIL, 2013) não abrange as criptomoedas; afirma também que as instituições que agem na compra e

venda de *Bitcoins* não são reguladas e nem supervisionadas por autoridades monetárias brasileiras.

Atualmente, no cenário brasileiro, a Bitcoin é declarada, de acordo com o Manual da Receita Federal, como “outros bens”. Nesse contexto, é válido destacar o conceito de bem trazido na Convenção de Palermo que foi internalizada no país por meio do Decreto 5.015/04:

[...] os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos (BRASIL, 2004)

Considerando-se a criptomoeda como um bem, conseqüentemente ela é acrescida ao patrimônio de quem a possui; se isso acontece, “deve, portanto, ser declarado e sobre ele incidir o imposto de renda”. (RIBEIRO, 2017, s. p).

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é um tributo de grande importância para a União, pois representa uma grande porcentagem da arrecadação da receita tributária brasileira. De acordo com Hugo de Brito Machado (2001), é utilizado também como instrumento de redistribuição de riquezas.

O dito imposto, segundo definições de Eduardo Sabbag (2016), é de cunho pessoal e mescla a espécie fiscal e a extrafiscal: a primeira por “levar em conta as condições particulares do contribuinte” (SABBAG, 2016, p. 451) e a segunda por possuir intuito arrecadatório e por ter “finalidade reguladora (ou regulatória) de mercado ou da economia de um país”. (SABBAG, 2016, p. 452)

Tem sua base legal no art. 43 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). Em seu inciso II, afirma que o fato gerador para a cobrança de tal tributo será qualquer provento que venha a acrescentar ao patrimônio de alguém. Em seus parágrafos, vem dizendo que terá incidência independentemente do rendimento, ou seja, basta acrescentar ao patrimônio do indivíduo que o imposto será cobrado; e ainda discorre que, se o rendimento for oriundo do exterior, a lei virá estabelecer a condição e o momento da disponibilidade. Como a *Bitcoin* não tem regulação como moeda nacional, entende-se, portanto, que ela seja oriunda do exterior. A não categorização como moeda faz com que as transações em criptomoedas não sejam vedadas pelo curso forçado da moeda – art. 43 da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941) ; os contratos com criptomoedas não seriam de compra e venda, com obrigação de pagar, mas um contrato de troca ou permuta, um escambo de bens, que forma obrigações de dar coisa certa. A Receita Federal, em sua Instrução Normativa nº 118, também dispõe sobre a aquisição de bens e direitos por moeda estrangeira em seu art. 2º da seguinte forma:

Art. 2º Na hipótese de bens e direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originalmente em reais, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva, em reais, entre o valor da alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito ou o valor original da aplicação financeira.(BRASIL, 2000)

Importante ressaltar que, como mencionado em tópico anterior, a transação de *Bitcoin* não é positivada como uma conduta criminosa, entretanto, caso haja o entendimento de que a atividade é ilícita, ainda assim poderá incidir o IR.

Apesar de não existir legislação específica sobre as criptomoedas, as autoridades brasileiras mostram cada vez mais que não estão de olhos fechados diante dessa nova tecnologia econômica. Exemplo disso é a recente Instrução Normativa nº 1.888/19 da Receita Federal. Nela se “institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).” (art. 1º, IN 1.888/19). Essas declarações devem ser por pessoas físicas e jurídicas que operem em *Bitcoins* ou que façam transações sem intermediação, em valores acima de R\$ 30.000,00.

Os criptoativos, nos termos do art. 5º, I, IN 1.888/19, são conceituados da seguinte maneira:

a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; (BRASIL, 2019)

O conteúdo da Instrução Normativa é todo voltado para a declaração dos chamados criptoativos. Nela estão previstas quais informações acerca das transações devem ser prestadas, a forma como serão feitas e o prazo para serem declaradas; há também a previsão de penalidades para quem descumprir tais normas.

Um outro exemplo que demonstra o impacto do avanço das criptomoedas no Brasil é o Projeto de Lei 2303/2015 (BRASIL, 2015), de autoria do deputado Alexandre Valle, que visa a dispor sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aérea na definição de “arranjo de pagamento” sob a supervisão do Banco Central. Atualmente, o projeto se encontra aguardando Parecer do Relator na Comissão Especial.

Enfim, a *Bitcoin* ainda se mostra um grande desafio para o ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, na esfera tributária, os primeiros passos já estão sendo dados e os usuários da criptomoeda já não estão tão desamparados legalmente. Portanto, é notório que o avanço ocorrido não é suficiente, mas demonstra que as autoridades estão de olho e em busca de cada vez mais atender as expectativas da sociedade atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo aqui desenvolvido permite concluir que as criptomoedas são uma inovação tecnológica que abalou a conservadora estrutura econômica relacionada à moeda, uma forma de pagamento independente da intervenção de qualquer governo ou autoridade, que torna mais prática e menos onerosa as funções antes exercidas apenas pelos bancos.

O impacto da *Bitcoin* gerou entre os países divergências no modo como é vista. No Brasil, até o presente momento, a base legal sobre o assunto é tímida. De maneira mais específica, no âmbito do direito tributário, tem-se apenas a Instrução Normativa nº 1.888/19, que discorre sobre as maneiras de se declarar o provento advindo das *Bitcoins* e as consequências de sua não declaração. É nítido que somente essa medida não atende a todas as necessidades, mas mostra que as autoridades brasileiras estão sempre atentas e buscando atualização.

Em território nacional, a divergência acerca das criptomoedas reflete diretamente na incidência de tributos sobre elas, pois o embate da legalidade das transações feitas com *Bitcoin* é discutida por diferentes doutrinadores, sendo que até o presente momento não se tem uma posição concreta sobre o assunto. Apesar dessa discordância pelos mestres, os Tribunais Superiores se posicionaram acerca da legalidade da cobrança de tributos.

Enfim, no decorrer do estudo, notou-se que atualmente o Brasil se posiciona de forma ressabiada sobre a *Bitcoin*, sendo insuficiente a legislação existente, pois ela não consegue sozinha atender a todas as necessidades dos usuários da criptomoeda. Entretanto, mesmo com a pouca legislação, não se pode olvidar que o Estado brasileiro se encontra em constante observação a fim de atender as expectativas da sociedade.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado Nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014.** Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2817.** Dispõe sobre a abertura e a movimentação de contas de depósitos exclusivamente por meio eletrônico, bem como acerca da utilização desse instrumento de comunicação. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2001/pdf/res_2817_v2_P.pdf

BINNIE, Ricardo; MARTINS, Alessandra Carolina Rossi. Criptomoeda: considerações acerca de sua tutela jurídica no direito internacional e brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, v.11, p. 195-221, set./out. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm.

BRASIL. **Instrução Normativa Rfb nº 118, de 28 de dezembro de 2000.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=14802>.

BRASIL. **Instrução Normativa Rfb nº 1.888, de 03 de maio de 2019.** Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>.

BRASIL. **Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4506.htm.

BRASIL. **Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm.

BRASIL. **Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm.

BRASIL. **Manual da Receita Federal de 2017.** Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2303, de 08 de julho de 2015.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução nº 2554, de 24 de setembro de 1998.** Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/No rm ativos/Attachments/45273/Res_2554_v4_P.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/No%20rm%20ativos/Attachments/45273/Res_2554_v4_P.pdf).

FANUCCHI, Fábio. **Curso de direito tributário brasileiro.** 4. ed. São Paulo: Resenha Tributária, 1979.

HAYEK, Friedrich. **Um sistema monetário de livre mercado.** 2009. Disponível em: <https://www.mises.org.br/ArticlePrint.aspx?id=197>.

MARTINS, Armando Nogueira da Gama Lamela; VAL, Eduardo Manuel. Criptomoedas: apontamentos sobre seu funcionamento e perspectivas institucionais no Brasil e Mercosul. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário Rdiel**, Brasília, v. 11, n. 1, p.227-252, 30 jun. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Nobody/Downloads/6796-33074-1-PB.pdf>.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/manual-de-direito-administrativo-3c2aa-ed-2013-alexandre-mazza.pdf>.

MORAES, Bernardo Ribeiro. **Compêndio de Direito Tributário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>.

POLÍTICA monetária. **Tecnoblog**, 2011. Disponível em: <https://politicamonetaria.webnode.com.br/moeda>.

RIBEIRO, Cinthya Imano Vicente. Intruções da Receita Federal para declaração de bitcoins. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 78, p. 231-240, out./dez 2017.

ROMA, Bruno Marques Bensal; SILVA, Rodrigo Freitas da . O Desafio Legislativo do Bitcoin. **Revista de Direito Empresarial**, v. 20, p. 109-128, nov. 2016.

SABBAG, Eduardo. **Manual do direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 20

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário Essencial**. 3.ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2016.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

VASCONSELLOS, Marco Antonio Sandoval; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.